

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.265/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217154-21  
Impugnação: 40.010141107-41  
Impugnante: Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda  
IE: 162218605.02-49  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA.** Imputação de reincidência, por mais de uma vez, na prática da infração prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 exigida em outro Auto de Infração. Entretanto, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.266/16/3ª, a Autuada foi excluída do polo passivo da obrigação tributária relativa às exigências originais, formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217152-69, referentes à infração para qual se imputa a majoração da penalidade pela reincidência nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da multa isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000217152-69, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19/27, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 48/54.

**DECISÃO**

Cumprida à Câmara, a análise da presente autuação, que versa sobre a exigência da majoração da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, por ter sido imputado à Autuada o cometimento de nova infração ao mesmo dispositivo legal.

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora exige-se a majoração da penalidade pela reincidência, reiterando, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217152/69, que foi julgado, por maioria de votos, pela procedência do lançamento, Acórdão nº 22.266/16/3ª. Todavia, nesse julgamento, verificou-se que a Autuada não concorreu para a prática da infração ou mesmo dela tenha se beneficiado de forma que fosse possível chamá-la, mediante comandos legais, a responder pelo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

crédito tributário decorrente dessa autuação, sendo, assim, excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Logo, uma vez que o lançamento consubstanciado no Processo Tributário Administrativo principal já se encontra julgado na esfera administrativa, e que a Impugnante dele fora excluída, não prospera a exigência neste PTA da majoração da penalidade isolada em razão da reincidência a ela atribuída.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Assis, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.265/16/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000217154-21	
Impugnação:	40.010141107-41	
Impugnante:	Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda IE: 162218605.02-49	
Origem:	P.F/César Diamante - Pedra Azul	

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De início cumpre lembrar que o presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000217152-69, em razão da reincidência prevista no § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Naqueles autos foi constatado o transporte de 46.796 (quarenta e seis mil e setecentos e noventa e seis) litros de álcool etílico anidro carburante, mediante o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 58.399, com prazo de validade vencido.

Exigiu-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Portanto, a cobrança se restringe à parcela relativa à majoração da reincidência, recaída somente com relação a uma das empresas autuadas naquele processo.

Consta na decisão majoritária: *ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento.*

Portanto, de conformidade com os votos vencedores, não teria a destinatária responsabilidades sobre esta cobrança, tendo em vista a sua exclusão, por decisão da Câmara naquele julgamento, do polo passivo da obrigação tributária. Consequentemente, não sendo devedora da multa naqueles autos, não há como ser majorada por reincidência nestes.

Em que pese os abalizados fundamentos que fundamentaram os votos, não deveriam estes prosperarem nos dois casos que envolvem a Autuada.

Daqueles autos se constata que a venda do combustível ocorreu sob a cláusula FOB, ou seja, caberia à destinatária retirar as mercadorias no fornecedor/vendedor, por conta e ordem desta. Esta por si só já é considerada uma condição de responsabilidade assumida por livre iniciativa da destinatária na contratação comercial da compra do produto, assumindo perante o vendedor o compromisso de retirar o produto no setor de expedição e carregamento da destilaria e a totalidade dos riscos a partir desse ponto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se que a vendedora disponibilizou o combustível para a compradora no seu pátio de carregamento, deixando a cargo dela a responsabilidade pelo transporte até o destino (FOB).

O fato de optar a compradora/destinatária em contratar uma transportadora para a execução do serviço que lhe competia não subtrai parcela de responsabilidade e muito menos interrompe seu interesse na operação e na prestação em questão.

Nessa situação, o encarregado pelo transporte assume a condição de representante da destinatária no momento do carregamento, agindo por conta e ordem desta perante o fornecedor, um verdadeiro preposto, responsável como esta por todos os atos relacionados com a operação e a prestação que se iniciam.

Diante do exposto, veja-se o significado de preposto no dicionário Houaiss: *É o indivíduo nomeado pelo sócio, administrador ou gerente de uma sociedade comercial ou empresa industrial para representá-la. É também a pessoa colocada diante de uma atribuição para conduzi-la ou dirigi-la.* (Grifou-se).

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

Se de tudo não fosse a destinatária a principal interessada na operação cuja prestação de serviço foi auditada pela Fiscalização, lhe caberia a sujeição passiva solidária de coobrigada, destinatária da mercadoria, por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Observa-se, independente do ângulo que se posicione, sobressair a inter-relação direta da destinatária com as mercadorias transportadas por preposto por ela contratado para a satisfação de condição comercial acordada com a remetente. Configurada está a responsabilidade e o interesse da adquirente, tanto na operação quanto na prestação do serviço de transporte.

Portanto, não há que se falar em exclusão da empresa Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda do polo passivo da obrigação tributária naquele processo e

muito menos a majoração da multa isolada pela reincidência neste, pelo que julgo procedente o presente lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Conselheiro**

CC/MIG